



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO Nº 011/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal de Campestre MG, Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha para essa assessoria jurídica o Projeto de Lei 006/2026, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre crédito adicional suplementar ao orçamento vigente.

### RESENHA:

Trata a presente proposição de autoria do Executivo Municipal de autorizar crédito suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais), sob a justificativa que a presente suplementação decorre do Convênio 979610, celebrado entre a União e o Município, cujos recursos, embora formalmente pactuados, somente serão efetivamente liberados após a realização do regular procedimento licitatório, conforme exigências do instrumento convenial e da legislação vigente. Considerando o ingresso desses valores após o cumprimento das etapas legais, a respectiva receita configura-se como excesso de arrecadação, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 4.320/1964. O valor transferido amplia a receita municipal além da estimativa inicialmente fixada, gerando saldo positivo apto a lastrear a abertura do crédito adicional suplementar, com a devida vinculação à sua finalidade específica . (sic)

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Lei 4.320/64 dispõe em seus artigos art. 40 e 41 os seguintes:

**“Art. 40 – São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

II – adicionais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados às despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição às fls. 649 nos ensina o seguinte:

“A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar no orçamento, que é o plano anual de arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõe à Administração a aplicação de novas verbas em obras serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados adicionais, por isso mesmo que são somados aos do orçamento, por autorização legislativa. Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para socorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (calamidades públicas). Os dois primeiros créditos – suplementar e especial – dependem de lei autorizativa da Câmara para sua abertura. (grifo nosso).”

Portanto, pela justificativa do projeto de lei realmente há necessidade de credito especial, para o Município efetuar a obra.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

De se registrar ainda, que entre as obrigações do II - CONVENIENTE, item h, o Município tem como obrigação incluir, em seus orçamentos anuais, dotação orçamentária referente aos recursos relativos ao instrumento de convênio.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 142, incisos I, II e V, o seguinte:

**“Art. 142 – São vedados:**

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**
- II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;”**

Ademais a Lei 4.320/64, prevê em seu artigo 46 o seguinte:

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**

O projeto cumpre determinação que nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida previsão orçamentária, em obediência ao art. 142, inciso V, LOM, e também o art. 46 da Lei 4.320/64, o que justifica a necessidade do crédito suplementar, e ainda cumpre expressamente o art. 43 da Lei 4.320/64, que em seu texto traz o seguinte:

**“Art. 43 – A abertura de créditos suplementares ou especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição e justificativa;**

**§ 1º - Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:**

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Desta forma, o Executivo especificou no projeto de lei de onde sairão os recursos que serão por excesso de arrecadação cujo contrato cujo convênio, será liberado pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, assinado em novembro de 2025, no artigo 1º consta onde serão reforçados os recursos financeiros, na ficha 455, na fonte 1700 – Outras Transferências Convênios ou Inst Cong da União, o que além de ser obrigação do Município conforme previsão no termo juntado fls. 12/26 do projeto em estudo, também cumpre o princípio da legalidade na Lei Orgânica Municipal, Lei 4.320/64 e a própria Constituição Federal, sendo o parecer favorável a proposição em sua forma e objeto.

S. M. J.

É o nosso parecer.

Campestre, 02 de março de 2026.

Thaís Fernanda Pimentel do Lago  
Assessora Jurídica.